

MINIST.
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865/000.275/90-01

NCA

Sessão de 22 de agosto de 1995

ACORDAD Nº 102-30.073

Recurso Nº : 99.163 - IRPJ - EX.: 1986

Recorrente : METALFER CONSTRUÇÕES METALICAS LTDA

Recorrida : DRF - LIMEIRA - SP

IRPJ - Demonstrado por perícia contábil o valor da conta de fornecedores, tributa-se, somente, a importância não comprovada no laudo pericial. Recurso parcialmente provido.

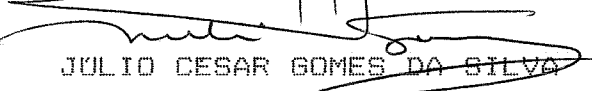
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALFER CONSTRUÇÕES METALICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o Acórdão Nº 102-28.255, para dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a parcela de Cr\$ 108.290,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995

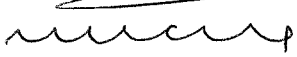

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865/000.275/90-01

RECURSO Nº : 99.163

ACORDAO Nº : 102-30.073

RECORRENTE : METALFER CONSTRUÇÕES METALICAS LTDA

R E L A T O R I O

Trata-se de lançamento decorrente de diligência que encontrado passivo fictício na conta de fornecedores da declaração de IRPJ do Recorrente no ano base de 1985, gerando Auto de Infração de 11.450,95 BTNFs, mais acréscimos legais e multa de 50%.

Tempestivamente a Recorrente impugna o lançamento afirmando a inexistência do passivo fictício por ter seu pagamento comprovado por documento e cheques xerocados que junta e requer perícia, cumprida a obrigação capitulada no art. 16 inciso IV do Dec. Nº 70.235/72.

A perícia foi indeferida apesar de parecer favorável do autuante (fls. 67) e determinado o procedimento de diligência para verificação dos documentos trazidos à colação, diligência efetuada e descrita às fls. 69.

Em decisão circunstanciada o Delegado de Limeira aceita a comprovação de diversas Notas Fiscais que relaciona e despreza os cheques por serem ao portador, reduzindo a base fiscal e julgando parcialmente provida a impugnação.

O Recurso tempestivo suscitando preliminar de nulidade da decisão por cerceamento de defesa e reiterando as razões constantes na impugnação foi apreciado por esta Câmara que converteu o julgamento em diligência para realização de perícia contábil, que realizada, está representada pelo laudo de fls. 107/116.

Após a diligência o processo foi julgado por esta Câmara que deu provimento em parte ao recurso. 

MINISTERIO DA FAZENDA

3.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865/000.275/90-01

ACORDÃO Nº 102-30.073

Baixado a Delegacia de origem, verificou-se inequívoca divergência entre o voto e o acórdão, razão por que o processo retornou a este Conselho para correção do erro material.

E o relatório. 

PROCESSO Nº 10865/000.275/90-01

ACORDÃO Nº 102-30.073

V O T O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

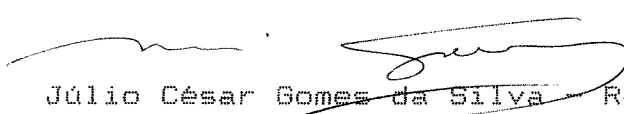
O recurso é tempestivo e, frente a perícia realizada, fica prejudicada a nulidade suscitada em preliminar.

No mérito reitero os argumentos expedidos no voto, pois a perícia foi realizada por peritos da União e do Contribuinte, tornando pacífica a matéria então litigiosa.

Apurado pela perícia o valor do passivo fictício deve ser tributado somente este valor.

Assim Voto no sentido de anular o Acórdão Nº 102-28.255 e dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de Cr\$ 108.290,00.

Brasília - DF, 22 de agosto de 1995


Júlio César Gomes da Silva - Relator